

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial nº 051/2022

Processo nº 516/2022

I. OBJETO.

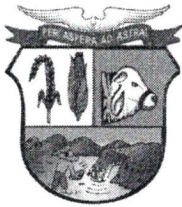
Trata-se de Pregão Presencial sob o nº 051/2022, cujo o objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS DE 1ª (PRIMEIRA) LINHA DA PARTE MECÂNICA E ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.**

Nota-se que a abertura do certame ocorreu no dia 19/08/2022 às 09:00 horas, sendo que durante a sessão e recebimento das propostas a Pregoeira competente procedeu com a desclassificação da proposta apresentada pela Empresa Só Ônibus, inscrita sob o CNPJ nº 15.593.959/0001-55, senão vejamos o disposto na Ata da Sessão:

A EMPRESA SÓ ÔNIBUS MANIFESTA INTERESSE EM RECURSO PELO FATO DE TER SIDO DESCLASSIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSTA, POR NÃO ESTAR DE ACORDO COM O MODELO SUGERIDO E NÃO TER UTILIZADO O SISTEMA QUE O MUNICÍPIO DISPONIBILIZA, TRAZENDO EM SUA PROPOSTA DOIS VALORES DE DESCONTO, DEIXANDO ASSIM EM DÚVIDA QUAL SERIA UTILIZADO(...)

Em ato contínuo, verifica-se que a Empresa Só Ônibus impetrou recurso durante a sessão e apresentou suas razões dentro do prazo legal estabelecido e, deste modo, houve a Decisão da Pregoeira no dia 12/09/2022, decidindo pela manutenção da decisão tomada durante a sessão de desclassificar a empresa Só Ônibus do certame em comento.

Segue-se, no entanto, que a Pessoa Jurídica Só Ônibus impetrou representação perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso, processo número



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

43.786-7/2022, o qual concedeu medida cautelar e determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 051/2022 e todos os atos dele subsequentes, atendendo aos requisitos legitimadores da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora), nesse sentido é a decisão do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, in verbis:

Conforme restou consignado na Decisão nº 612/GAM/2022, divulgado na edição extraordinária nº 2738 do Diário Oficial de Contas de 25/11/2022, com supedâneo no artigo 82 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigos 96, IV e IX, 191, III e 192 do Regimento Interno, **concedi medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 051/2022 da Prefeitura Municipal de Guiratinga e de todos os atos dele subsequentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, por compreender o atendimento dos requisitos legitimadores, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).**

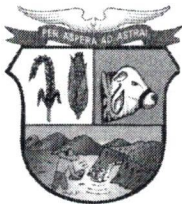
Por conseguinte, é de suma importância expor que a Prefeitura Municipal, desejando agir da melhor forma possível a fim de atingir aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, apresentou requerimento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, sob o número 44.829-0/2022, com a finalidade de averiguar a viabilidade da anulação do certame em comento e nesse sentido ponderou o supramencionado Tribunal:

Destaco que a prerrogativa da Administração Pública em rever e/ou anular os seus próprios atos não dispensa a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, no caso em exame, considerando a homologação do certame em favor das empresas vencedoras, a anulação do procedimento licitatório está condicionada à observância do devido processo legal, especialmente no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa daqueles que possam ser prejudicados pelo decisório, sob pena de nova nulidade.

No mesmo sentido segue a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

**II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No tocante à licitação, assim dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, in litteris:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, a Carta Constitucional obriga a Administração Pública a observar os princípios expressos da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros princípios implícitos e presentes em Leis infraconstitucionais que regulam o Processo Licitatório, a exemplo do artigo 3º, caput, da Lei 8.666 de 1993, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, constata-se que durante a realização da sessão houve a inobservância de alguns princípios presentes em lei, que ensejam a irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a Empresa Só Ônibus apresentou a melhor proposta de desconto, sendo, deste modo a mais vantajosa para a Administração, além do mais, em virtude de um erro formal, verifica-se que a Empresa fora desclassificada e, assim, impedida de participar do certame, configurando uma nítida quebra ao princípio da ampla competitividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

Ademais, de acordo com o mesmo diploma legal – Lei 8.666/93 – a revogação da Licitação só poderá ser considerada por razões de interesse público e quando a permanência do certame causar mais ônus do que bônus para a Administração Pública, ferindo de forma direta a Indisponibilidade do Interesse Público, nestes termos o artigo 49, caput, da lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sendo assim, mister se faz expor que a Administração, por meio da Autoridade, poderá através do poder discricionário revogar atos considerados ilegais ou ilegítimos de acordo com a conveniência e oportunidade, dentro dos termos estabelecidos em lei, pois mesmo o poder discricionário contém em seu cerne o poder vinculado, se tratando daquele devidamente estabelecido em lei.

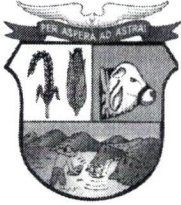
Nesse diapasão, é de se considerar que toda decisão tomada pela Administração deve dar a oportunidade da contestação aos administrados e àqueles aos quais a decisão atinja, a fim de que possam exercer os seus direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam a Ampla defesa e contraditório, de acordo com o artigo 5º, inciso LV da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No tocante ao exercício da ampla defesa e contraditório, nota-se que são direitos constitucionalmente garantidos e devem ser observados tanto na esfera judicial, quanta na administrativa. Sendo assim, todo ato praticado pela Administração deve ser passível de impugnação e esse direito deve ser garantidos





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

aos diretamente afetados pela decisão, bem como à população que é titular do bem público.

Neste sentido mostra-se o artigo 109, inciso I, alínea "c" que o recurso deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
(...)

**c) anulação ou revogação da licitação;**

**III. DISPOSITIVO.**

Em virtude do exposto, **DECLARO A NULIDADE do processo licitatório, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666 de 1993 e determino:**

- 1. Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para que as Empresas vencedoras do certame, T7 DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA E TNOVE COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, apresente suas impugnações, conforme o artigo 109 da Lei 8.666 de 1993.**

Guiratinga, 06/02/2023

  
**Waldeci Barga Rosa**  
Prefeito Municipal



**PROCESSO N.º** : 43.786-7/2022  
**REPRESENTANTE** : SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
**ADVOGADO** : JUCÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/MT  
24.760/O  
**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA  
**RESPONSÁVEIS** : WALDECI BARGA ROSA – Prefeito Municipal  
DÉBORA DOS ANJOS VILELA – Pregoeira Municipal  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM  
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 51/2022.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

#### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade da presente representação, vez que esta preenche cumulativamente os requisitos descritos no art. 191, III e 192 do Regimento Interno.

Registro que, anteriormente à análise do pleito urgente requisitado, concedi ao ente Representado a oportunidade de se manifestar previamente acerca dos fatos relatados.

Conforme restou consignado na Decisão n.º 612/GAM/2022, divulgado na edição extraordinária n.º 2738 do Diário Oficial de Contas de 25/11/2022, com supedâneo no artigo 82 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c artigos 96, IV e IX, 191, III e 192, do Regimento Interno, concedi medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Presencial n.º 51/2022 da Prefeitura Municipal de Guiratinga e de todos os atos dele subsequentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, por compreender o atendimento dos requisitos legitimadores, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Isso porque, respeitados os limites da cognição sumária exigidos na via estreita, compreendi que as justificativas prévias apresentadas pelos







responsáveis pelo certame não foram capazes de respaldar a conduta da Pregoeira no Pregão Presencial n.º 051/2022.

A meu ver, a decisão da Pregoeira de desclassificação da participante, ora Representante, sobre discussão fundada no pregão acerca da suposta apresentação de duas propostas de desconto para o mesmo lote - de modo a causar dualidade na sua interpretação posterior - não tem o condão de prosperar.

Analisando detidamente o processo de licitação e documentos apresentados à esta Corte noto que o duplo sentido interpretativo, em verdade, origina-se do próprio modelo proposto pela Prefeitura de Guiratinga, no qual está especificado que o "desconto mínimo aceito" é de 10%. Confira-se:

LOTE 01 - PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES: Peças originais, peças genuínas, a serem utilizados na manutenção dos veículos integrantes da frota da Prefeitura do Município de Guiratinga, MT, em conformidade com as especificações constantes do Anexo X- Características do Objeto, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre o Sistema de orçamentação TRAZ VALOR.			
TIPO DE PEÇA		VALOR ESTIMADO DE VALORES DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL	
ORIGINAL / GENUÍNA		R\$ 71.250,00	
DESCONTO MÍNIMO ACEITO		10% (DEZ POR CENTO)	
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO	
01	PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES DE MARCA MERCEDES BENZ	62,00% (sessenta e dois por cento)	
05	PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES DE MARCA FORD	62,00% (sessenta e dois por cento)	
07	PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES VW	62,00% (sessenta e dois por cento)	
09	PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA O CAMINHÃO DE MARCA IVECO	62,00% (sessenta e dois por cento)	

LOTE 12 - PEÇAS ELÉTRICAS, MECÂNICAS E ACESSÓRIOS MOTOCICLETAS HONDA: Peças originais, peças genuínas, a serem utilizados na manutenção dos veículos integrantes da frota da Prefeitura do Município de Guiratinga, MT, em conformidade com as especificações constantes do Anexo X- Características do Objeto, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre o Sistema de orçamentação TRAZ VALOR.			
TIPO DE PEÇA		VALOR ESTIMADO DE VALORES DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL	
ORIGINAL / GENUÍNA		R\$ 14.500,00	
DESCONTO MÍNIMO ACEITO		10% (DEZ POR CENTO)	
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO	
38	PEÇAS MECÂNICAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS MARCA HONDA	10,00% (dez por cento)	
39	PEÇAS ELÉTRICAS E ACESSÓRIOS PARA A MOTO HONDA	10,00% (dez por cento)	

O percentual de 62% de desconto ofertado pela licitante restou claro, visto que o valor mínimo a ser aceito pela Prefeitura era 10%, conforme amplamente divulgado no Termo de Referência e Edital. Assim, assiste razão a





insurgência da Representante quando assevera que o campo “desconto mínimo aceito, se trata de desconto mínimo aceito pela Prefeitura”.

Por outro lado, é possível que o desejado pelo ente licitante fosse a alteração dos dois campos em que constavam os termos “desconto mínimo aceito – 10% (dez por cento)” – quarta linha da tabela - e “percentual de desconto” – na coluna direita a partir da quinta linha.

Consigna-se que, além do modelo de propostas (encontrado em anexo ao edital do certame) ser documento meramente sugestivo, não há nota explicativa sobre o modo de preenchimento deste último, que por exemplo indique de forma assertiva o local/lacunas que deveriam ser alteradas pelas participantes para a apresentação das propostas, de modo a justificar o seu preenchimento dúbio e justa desclassificação, se não apenas a menção pelo item 5.1 do conteúdo mínimo a ser aceito:

#### Capítulo V - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A(s) licitante(s) deverá (ão) apresentar em envelopes separados, a proposta de preços, em uma via, datilografada ou emitida por computador, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última assinada por pessoa legalmente habilitada com poderes para comprometer-se pela empresa licitante, dela devendo constar:

- a) Razão Social, nº do CNPJ, endereço completo, nº da conta corrente, agência e respectivo banco e, se possuir, o número do telefone, celular e e-mail;
- b) Todos os documentos que integram a(s) proposta(s) da(s) licitante(s) deverão estar embalados em envelopes lacrados, não transparentes, denominados:  
**ENVELOPE nº 01: PROPOSTA DE PREÇOS**
- c) Descrição do objeto ofertado, de acordo com as especificações, marca e quantidades previstas no Anexo X – Termo de Referência, deste Edital;
- d) A indicação de apenas **UMA MARCA** para cada item, caso contrário o mesmo será desclassificado;
- e) **Cotação de preço no ITEM/LOTE** expressa em porcentagem, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo também constar o preço unitário dos itens.  
d.1. Não serão homologadas descontos inferiores ao estimado no termo de referência.
- f) Declaração expressa de estarem incluídos no valor da proposta todos os tributos, custos e demais encargos, além de despesas diretas e indiretas para o fornecimento dos materiais.

Desse modo, compreendo que não é possível afirmar que houve preenchimento “errôneo” pela participante, visto que inexiste disposição em contrário prevista para preenchimento da empresa licitante sobre o equívoco em tela.







Nesse sentido, o item 5.4 preconiza que o pregoeiro responsável poderá solicitar aos licitantes quaisquer outras informações que julgar pertinentes, respeitados os termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup>.

Por sua vez, o item 5.5 afirma que, no julgamento das propostas, “o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata”:

**5.2.** Não será aceita oferta de materiais/serviços com especificações que não se enquadrem nas indicadas no Termo de Referência deste Edital;

**5.3.** A não indicação dos prazos de execução e validade exigidos na proposta não desclassificará a licitante, mas indicará que a mesma se compromete com os prazos estabelecidos neste Edital.

**5.4.** O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar aos licitantes quaisquer outras informações que julgar pertinentes para o perfeito conhecimento e julgamento do objeto, inclusive efetuar diligências, respeitado o art. 43, §3º da Lei 8666/93.

**5.5.** No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada em ata.

Dessa forma, ainda que se estivesse diante de um equívoco no preenchimento da proposta, pode-se afirmar que não houve alteração substancial de seu conteúdo, vez que a todo momento restou explícito o valor da oferta de 62% de desconto pela interessada, informação essa conservada mesmo após a diligência da Pregoeira na sessão ao representante da empresa Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI.

Tal previsão contida no edital não se trata de inovação jurídica, visto que o Tribunal de Contas da União decidira em mesmo sentido quando do julgamento plenário dos autos da Representação n.º 017.157/2009-8, Acórdão n.º 2564/2009-Plenário:

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.4.2. oriente suas comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação**

<sup>1</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editais não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle, assim como oferecer todos os elementos necessários ao exercício do contraditório pelas licitantes;

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

O entendimento consolidado pela Corte de Contas Federal foi replicado em mesmo sentido no art. 47, Decreto n.º 10.024/19, que, por analogia, cabe aplicação ao caso visto, *in verbis*:

**Art. 47.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por essas razões, entendo que cabia à pregoeira, frente à situação narrada nos autos – quando indagada por outro licitante sobre o conteúdo dúbio da proposta ofertada pela Representante – diligenciar diretamente ao representante da empresa indagada, questionando-lhe sobre qual seria de fato o desconto por ela ofertado e, após dirimir a dita dúvida, registrar o ocorrido em ata, com ciência de todos envolvidos, sanando o equívoco e não permitindo pairar dúvidas sobre a oferta.

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa desclassificada (62% de desconto) é mais vantajosa para a Administração Pública do que a proposta vencedora (54,5% de desconto) e, considerando a modalidade de escolha por maior desconto, leva a crer que a empresa desclassificada poderia se sagrar vencedora, caracterizando, assim, o *fumus boni iuris*.







Com base nessas considerações, entendo que os fatos e documentos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela Representante e proporcionar um convencimento seguro quanto ao deferimento da medida acautelatória suscitada.

Caracteriza-se o *periculum in mora*, uma vez que o certame foi homologado e assinada a Ata de Registro de Preços n.º 170/2022 do Pregão Presencial n.º 51/2022 e podem ocorrer dispêndios da Administração Pública em decorrência do certame em discussão.

Registro que não visualizo a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (*periculum in mora inverso*) dada a própria natureza do certame de registro de preços, a qual não elenca qualquer caráter de urgência na conclusão do certame.

Por outro lado, sobressai a possibilidade de dano ao erário municipal, levando-se em conta a eventual contratação mais onerosa à Administração Pública, tendo em vista que a oferta de desconto vencedora é ligeiramente menor do que a apresentada pela empresa desclassificada, ora Representante.

Conforme relatado anteriormente, no que diz respeito à solicitação do gestor municipal, protocolada sob o n.º 44.829-0/2022, em que requer permissão da Corte de Contas para anulação do certame em discussão, alguns pontos merecem esclarecimento.

A Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal consagra a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios ou contrários ao interesse público, nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





No caso em tela, a eventual decisão que levar ao desfazimento do procedimento licitatório deve ocorrer de acordo com os critérios legais estabelecidos no art. 49, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Destaco que a prerrogativa da Administração Pública em rever e/ou anular os seus próprios atos não dispensa a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, no caso em exame, considerando a homologação do certame em favor das empresas vencedoras, a anulação do procedimento licitatório está condicionada à observância do devido processo legal, especialmente no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa daqueles que possam ser prejudicados pelo decisório, sob pena de nova nulidade.

Sobre a temática e sem vistas ao exaurimento do assunto, a jurisprudência é no seguinte sentido:

A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ RMS 407/Humberto). III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. IV - A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93" (STJ - REsp: 300116 SP 2001/0005309-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/11/2001, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002)







Ademais, para que não subsistam dúvidas por parte do administrador e afim de conceder-lhe segurança, registro que a adoção do referido procedimento não contraria a determina de suspensão da utilização da ata de registro de preço proferida por este Relator.

Por fim, registro que as demais alegações da Representante - que dizem respeito à suposta existência de conluio no certame ante a participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – serão objeto de análise em momento posterior, visto que não há dispositivo expresso na Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup> que proíba a participação de empresas com mesmo sócio, o que demanda um estudo mais aprofundado não condizente com a fase de cognição sumária.

#### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento dos artigos 96, IX, 97, I, c/c 338, §1º e §4º do Regimento Interno, em consonância com o Parecer n.º 8.486/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, submeto a **Decisão Monocrática n.º 612/GAM/2022** ao Tribunal Pleno para fins de homologação da medida cautelar, com o envio de cópia dos autos para a autoridade política gestora competente, para ciência do conteúdo e demais medidas cabíveis.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2022.

*(assinatura digital<sup>3</sup>)*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

